



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.689256/2009-94
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.565 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de setembro de 2021
Assunto CONVERSÃO DE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ/Florianópolis, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório de 23.10.2009, que não homologou a compensação (fls. 2), lastrada em crédito do IRRF, código 0561, período de apuração agosto de 2006, no valor total de R\$ 50.108,03.
2. A fundamentação do Despacho Decisório eletrônico se deu em razão de que o referido pagamento já se encontrar alocado a débito do mesmo valor, período de apuração e código de receita, declarado pelo contribuinte (fls. 14).
3. Em resumida manifestação de inconformidade (fls. 12), o sujeito passivo alegou que o pagamento foi indevido e que aproveitou-o para compensar com tributo da mesma espécie.
4. A DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade (fls. 78/80) em razão da inexistência de crédito disponível, isto é, em razão de o pagamento, alegado como indevido, ter sido alocado a débito declarado pelo contribuinte e, em especial, porque foram trazidos

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.565 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.689256/2009-94

aquela instância de julgamento apenas alegações sobre a compensação do débito, sem qualquer referência a origem do crédito. A referida decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 05/09/2006

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO.

A declaração de compensação não pode ser homologada na hipótese em que for constatada a inexistência do direito creditório indicado pela Contribuinte para esse fim.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 90/156), a Recorrente traz novos elementos, em especial de que os débitos relativos ao IRRF do período de apuração de agosto de 2006, somam R\$ 164.363,77, e que o montante recolhido é de R\$ 245.281,58, dos quais dois DARFs são indevidos, um no valor de R\$ 30.809,78 e outro, objeto do presente litúgio, no valor de R\$ 50.108,03. Alega que bastaria confrontar a DCTF do respectivo período para concluir que o referido pagamento não foi utilizado para pagamento de débito declarado. Alega que a autoridade julgadora de primeira instância não observou o princípio da verdade material, que poderia ter, para formar sua livre convicção, determinado a realização de diligência. Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida ou que seja convertido o presente julgamento convertido em diligência.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

7. De fato, com base na manifestação de inconformidade, nada havia que indicasse os fatos aduzidos neste momento, em grau de recurso, em especial a relação de DARFs relativos ao IRRF e a DCTF de agosto de 2006.

8. Todavia, embora a DCTF retificadora de 17.11.2009, relativa a agosto de 2006, juntada ao Recurso Voluntário, aponte débitos de IRRF (código 0561) no valor total de R\$ 164.363,77, resta inconclusa a destinação ou alocação do pagamento efetuado com DARF em 05.09.2006, no valor de R\$ 50.108,03, sobretudo em face do Despacho Decisório, que aponta alocação de débito de IRRF (código 0561), período de apuração 31.08.2006, no valor de R\$ 50.108,03.

9. Dessa forma, para que se possa formar convicção sobre a existência do alegado indébito, faz-se necessário a conversão do presente julgamento em diligência **para que a unidade de jurisdição se manifeste, de forma conclusiva, sobre:**

a) a existência de disponibilidade do alegado pagamento indevido no valor de R\$ 50.108,03; e

b) a motivação e a veracidade dos fatos que resultaram na retificação da DCTF em data posterior ao Despacho Decisório, mediante a juntada de outros elementos comprobatórios, como escrituração contábil (Livro Diário e Livro Razão).

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.565 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.689256/2009-94

10. Após elaboração da informação fiscal, dar ciência à Recorrente para que se manifeste sobre a diligência no prazo de trinta dias (art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011).

11. Por fim, como ou sem manifestação da Recorrente, retornem-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins